

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações Subsecretaria de Orçamento e Administração Coordenação-Geral de Recursos Logísticos Coordenação de Licitações, Compras e Contratos Divisão de Licitações e Compras

DECISÃO Nº 01/2024

Resposta à impugnação protocolada ao Aviso de Dispensa Eletrônica № 90010/2024 (11626060) da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Comunicações.

Processo: 53115.019444/2024-73

Objeto: aquisição de equipamentos eletroeletrônicos (aparelhos de televisão 55 e 65 polegadas e forno micro-ondas 32 Litros) para atender as demandas do Ministério das Comunicações - MCOM, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas definidas neste Aviso de Dispensa Eletrônica e seus anexos.

Impugnante: WAGNER ANACLETO COSTA, inscrita no CNPJ 39.694.578/0001-20, pessoa jurídica de direito privado, com sede na SRB, CS 18, Granja do Torto, na cidade de Brasília/DF.

1. DA COMPETÊNCIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

- 1.1. A competência do agente de contratação envolve a condução do processo de licitação, com a prerrogativa para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, conforme Arts. 7º e 8º, da Lei nº 14.133/2021.
- 1.2. Os agentes de contratação para o referido certame foram designados por meio da Portaria nº 10.068, de 21 de julho de 2023.

2. DAS PRELIMINARES

- 2.1. A Instrução Normativa SEGES/ME n° 67/2021 (atualizada), que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, **não prevê a inclusão de impugnações e esclarecimentos nos procedimentos de contratação via DISPENSA ELETRÔNICA**.
- 2.2. O fato é ratificado pelo próprio Sistema ComprasNET, que não permite a inclusão de esclarecimentos ou impugnações atinentes ao Aviso de Dispensa.
- 2.3. Entretanto, embora a IN SEGES 67/2021 não preveja prazos para avisos, esclarecimentos, impugnações e recursos, o princípio da transparência exige a implementação de tais ações e respectivas respostas, afastando eventuais direcionamentos de marca, falhas de especificações e outros vícios, já que todos os atos da Administração devem ser acessíveis à sociedade, órgãos de controle e aos interessados em participar das contratações.
- 2.4. Não se deve afastar o entendimento de que a contratação direta é um ato administrativo formal, destinado a satisfazer uma demanda do órgão.
- 2.5. Assim, mesmo que a IN SEGES 67/2021 não preveja tais ações, as formalidades do ato administrativo e os princípios que os norteiam sempre devem ser observados.
- 2.6. Desta forma, o pedido foi recebido em Protocolo Digital do MCom, no dia 10/07/2024 às 11:57, no qual passaremos a analisar.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

- 3.1. Em apartada síntese, a licitante alega que a previsão de demonstração de capacidade técnica pela empresa vencedora de 20% sobre as quantidades informadas no subitem 1.1 do Termo de Referência violam a legislação e restringe a competitividade. Assim, a parte sugere que os itens 8.36 a 8.39 do Termo de Referência sejam suprimidos e que novo aviso seja divulgado.
- 3.2. A impugnante frisou em sua peça que:

Verifique que, em dispositivo algum, existe autorização ou previsão para que sejam solicitados atestados em caso de fornecimento de bens, ou aquisição de produtos. A legislação é muito clara que a exigência de atestados ou outro documento que comprove experiencia anterior deve ser feito unicamente para OBRAS ou SERVIÇOS.

A única exceção é quando a licitação ocorrer pelo julgamento de melhor técnica ou técnica e preço, no qual o art. 37, I prevê o atestado também para produtos, mas é óbvio que nesse caso estamos diante de um objeto cuja complexidade e relevância demande tal exigência, não se tratando jamais de um objeto comum, visto que utilizará critérios técnicos para seu julgamento:

A Lei 14.133/21 dispõe:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados:

A doutrina já se pronunciou a esse respeito.

Para Joel de Menezes Niebuhr1, o atestado do profissional técnico só pode ser exigido para serviços e obras; e o atestado da empresa apenas para serviços (não pode para obras), ou seja, não pode exigir para compras/aquisições em nenhuma hipótese:

(...) o inciso I do caput do artigo 67 não menciona a comprovação da experiência profissional relacionada a contrato de compra (...).Claramente, não é permitido formular outras exigências de qualificação técnico-profissional que não as prescritas nos incisos do caput do artigo 67, que, insista-se, limita a exigência de comprovação de experiencia profissional à obra e serviço e não a prevê para compra (...) não é permitido exigir dos licitantes que apresentem profissionais experientes diante de licitação que tem por objeto compra (...). A avaliação da experiencia dos profissionais tem realce especial, realmente, no que concerne às obras e aos serviços.

Pelo teor unívoco do inciso II do caput do artigo 67, à Administração é vedado exigir dos licitantes a comprovação de experiência se o objeto da licitação consistir em compra ou em obra. (...) O legislador, insista-se, somente permitiu à Administração exigir dos licitantes a comprovação de experiência técnicooperacional em relação a contratos de serviços.

O legislador empregou vocábulos com clareza no artigo 67. Veja-se que no inciso I do caput do artigo 67 o legislador referiu-se a obra ou serviço e no inciso II apenas a serviço. Não foi por acaso, o legislador quis restringir a exigência de atestados a obras e serviços para a comprovação da experiência técnicoprofissional e apenas a serviços para a experiência técnico-operacional.

3.3. Não obstante, solicitou que:

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

- a) o acolhimento da impugnação ora apresentada, definindo e publicando nova data para a realização do certame, para:
- b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;
- c) a competente decisão sobre a presente impugnação;
- d) seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.
- 3.4. A íntegra pode ser vista na página institucional do MCom no endereço: https://www.gov.br/mcom/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos-1/dispensas-2023/2024

4. DAS CONSIDERAÇÕES DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

4.1. O Termo de Referência 46/2024 (11624263) prevê entre os itens 8.36 e 8.39.3 a apresentação de 20% sobre as quantidades informadas no subitem 1.1, deste Termo de Referência, como comprovação de capacidade técnica para entrega dos produtos solicitados:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 8.36. Declaração de que o interessado tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação;
- 8.37. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.
- 8.38. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.
- 8.39. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.
- 8.39.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:
- 8.39.1.1. Conter o fornecimento mínimo de 20% sobre as quantidades informadas no subitem 1.1, deste Termo de Referência.
- 8.39.1.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.
- 8.39.2. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa interessada.
- 8.39.3. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos. 8.40. Caso admitida a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:
- 4.2. A impugnante alega que o atestado do **profissional técnico** <u>só pode ser exigido para serviços e obras,</u>e o atestado da empresa apenas para serviços (não pode para obras), ou seja, não pode exigir para compras/aquisições em nenhuma hipótese.
- 4.3. Ainda, infere pela doutrina do legislador Joel de Menezes Niebuhr que o entendimento abrange todos as licitações do tipo COMPRAS, não existindo nenhum fundamento legal para a exigência de atestados no caso do fornecimento de produtos.
- 4.4. Entretanto, o Termo de Referência 46/2024 (11624263) **não prevê** que as licitantes apresentem atestados relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.
- 4.5. Ainda, não há qualquer vedação na Lei 14.133, de 1º de abril de 2024, para a previsão de atestados de capacidade técnica em certames de compras, pois iria contra o príncipio da eficiência, uma vez que os riscos atinentes às licitações sem prévia comprovação de atendimento acarretaria em grande perda à Administração, principalmente em certames de grande vulto.
- 4.6. Pois veja, de acordo com relato da impugnante, a cobrança de atestados de capacidade técnica para entrega de produtos foge do bom senso:

Utilizando o bom senso, não há sentido algum em exigir atestado de experiencia anterior para entrega de produtos.

De que adianta comprovar que o licitante já entregou, anteriormente, canetas, cadeiras, água mineral ou qualquer outro produto? No que isso garantirá a execução do contrato quando se tratar de entrega de produtos? Diferentemente de serviços e obras em que faz sentido analisar a experiencia anterior, não existe o menor sentido em se exigir atestados para produtos.

O resultado pretendido pela Administração na compra de um bem é que o objeto seja entregue nas condições estipuladas pelo termo de referência.

- 4.7. A utilização do bom senso requer conhecimento prévio, experiência e gestão de riscos. Para o referido certame, a avaliação feita é que a empresa deva ter experência de, pelo menos, 20% do quantitativo de entrega dos produtos, percentual razoável e mínimo para maior segurança do vínculo contratual. O histórico de dispensas realizadas pelo órgão sem a devida comprovação costuma resultar em convocação de remanescentes por descumprimento total do objeto , o que justifica a medida adotada.
- 4.8. Diante do exposto, a intenção deste Ministério das Comunicações é selecionar a proposta mais vantajosa e ter a certeza de que a empresa vencedora honrará com os compromissos pactuados.
- 4.9. Desta feita, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação protocolada e manuntenção teor do Aviso de Dispensa Eletrônica № 90010/2024 e data de abertura da sessão pública para o dia 12/07/2024.

MARCELO DA SILVA COSTA

Agente Público de Contratação (assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo da Silva Costa, Agente Público de Contratação**, em 11/07/2024, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11630691** e o código CRC **B98C2623**.

Referência: Processo nº 53115.019444/2024-73

Documento nº 11630691